



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 52.2026.01AJ-SUBADM.2053569.2025.020865

PROCESSO N.º: 2025.020865

ASSUNTO: Locação de imóvel para instalação de Promotorias de Justiça no município de **Manaquiri/AM, por 60 (sessenta) meses.**

I. DO RELATÓRIO

Tratam-se dos autos, iniciados pelo **Memorando 459 (1738067)**, por onde a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC apresenta **Estudo Técnico Preliminar - ETP (1738082)** e **Projeto Básico 30 (1738083)** para contratação de locação de imóvel para instalação de Promotoria de Justiça no município de Manaquiri/AM.

Nos termos do **DESPACHO Nº 254.2025.02AJ-SUBADM.1627869.2023.001204**, foi determinado que a **DEAC** e, consoante competências descritas no Art. 11 do ATO PGJ 248/2024, instrua, em autos apartados, com as peças técnicas necessárias visando à **locação de imóvel** na Comarca para abrigar a Promotoria de Justiça de Manaquiri/AM.

Isto posto, após análise sumária dos elementos constantes nos referidos documentos, o Exmo. Sr., Dr. **André Virgílio Belota Seffair, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, por meio do **Despacho 937 (1978992)**, de 06/10/2025, exarou a seguinte decisão:

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, e no artigo 4º do Ato n.º 076/2013-PGJ, **Aprovar** os artefatos de planejamento encaminhados por estarem presentes os requisitos mínimos exigidos e **DECIDO**:

DETERMINAR o envio dos autos às seguintes unidades:

I) À Secretaria da SUBADM, para que officie à **Prefeitura Municipal de Manaquiri** e à **Secretaria de Estado de Administração e Gestão (SEAD)**, consultando sobre a eventual disponibilidade de imóvel público apto a atender à demanda da Promotoria de

Justiça de Canutama;

II) À Diretoria Geral (DG) para as providências requeridas, em face da necessidade de ajuste no Plano de Contratações Anual 2025,

III) Ao Setor de Compras e Serviços para adequação orçamentária, visando a instrução do Chamamento Público a ser conduzido pela Comissão Permanente de Licitação.

IV) Cientifiquem-se: a Diretoria de Administração (DADM) e a Unidade Administrativa Descentralizada (UAD) acerca da tramitação do presente feito.

Dando continuidade à instrução processual, o Setor de Compras e Serviços - SCOMS realizou a juntada do Mapa Demonstrativo de Preços 151 (1981209) e do Quadro-Resumo do Processo de Compra 459 (1981246), com valor mensal de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e total de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

Em seguida, a Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF elaborou a **Nota de Autorização de Despesas / Adjudicação -NAD 452 (1982449)** e encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Ato contínuo, a Divisão de Contratos e Convênios juntou aos autos a **Minuta de Contrato Administrativo 58 (1985285)**.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, através do **Despacho 71 (1987492)**, realizou a juntada da **Minuta de Edital 71 (1987344)**, cujo objeto é a Locação de imóvel para instalação de Promotorias de Justiça no município de MANAQUIRI/AM, por 60 (sessenta) meses.

Por fim, analisando a instrução pelos setores auxiliares desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a Assessoria Jurídica desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, por meio do **PARECER Nº 176.2025.01AJ-SUBADM (2008320)**, manifestou-se da seguinte maneira:

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido ao exame, condicionada ao cumprimento da recomendação formulada nos **itens 43 e 5 3** deste parecer. Ressalta-se, ainda, que esta manifestação não abrange o juízo de mérito da Administração, tampouco os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais não são objeto de análise desta assessoria.

Por fim, destaca-se que o edital de chamamento público deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo procedimento, com

antecedência mínima de oito dias úteis em relação à data da sessão pública de recebimento das propostas.

O Aviso do Chamamento Público n.º 97.007/2025-CPL/MP/PGJ foi publicado:

- a) no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas - DOMPE, Ed. n.º 3213, (2042055);
- b) no Jornal do Commercio, Ed. n.º 44.438, de 02/12/2025 (doc. 2042039); e
- c) no Portal do MP/AM, disponível pelo link <https://www.mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=category&id=686>.

De igual modo, a CPL encaminhou mensagem eletrônica à Promotoria de Justiça da comarca de Manaquiri/AM, solicitando ampla divulgação do Aviso n.º 2020136, com afixação em murais de aviso de órgãos públicos daquele município, conforme e-mail 2041991.

No entanto, nos termos do **Ofício n.º 10.2026.CPL (2042059)**, a **Comissão de Licitação informou que "esgotada a data limite para envio de propostas, a saber 18/12/2025), este Comitê não recebeu propostas de eventuais interessados no referido objeto"**.

Assim, retornam os autos para conhecimento e demais determinações.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CRFB/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/12/96)

Contudo, ainda que a licitação seja o mandamento a ser seguido pelo gestor público, a própria Constituição defende que, em determinadas circunstâncias, expressamente previstas na legislação ordinária, as quais estão descritas na Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar contratações diretas, seja por dispensabilidade, inexigibilidade ou dispensa de licitação. Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Notadamente quanto à locação direta de imóvel para uso pela Administração Pública, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dessa forma, considerando que, durante o processo de Chamamento Público, não houve interessados, entende-se que a captação direta de um imóvel para o atendimento das finalidades pretendidas, nos termos do art. 74, inciso V, da

Lei n.º 14.133/2021, revela-se a medida mais adequada.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DETERMINO** que a **Diretoria de Administração**, com o apoio do **Setor de Compras e Serviços** e o auxílio da equipe da **Promotoria de Justiça da comarca de Manaquiri/AM**, realize a prospecção de imóvel naquela localidade, visando à contratação por **Inexigibilidade de Licitação**, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Para tanto, deverá ser solicitada e analisada a **proposta formal** e os **demais documentos** previstos no **Chamamento Público n.º 97.007/2025-CPL/MP/PGJ**, que instruirão o processo de contratação.

Após a seleção do imóvel, **AUTORIZO**, desde já, o envio dos autos à **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC)** para a emissão do respectivo **Laudo de Avaliação**.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data de assinatura digital.*

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 26/01/2026, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2053569** e o código CRC **882D3B80**.